



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.059 - MA (2013/0359021-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : IZAQUIEL ALVES LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal ante a complexidade do feito, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas, estando os réus custodiados em local diverso do distrito da culpa, com testemunhas residentes em outras comarcas, o que demandou a expedição de cartas precatórias, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. "Recurso em Habeas corpus" não provido, observando que os Juízos deprecados deverão dar, se o caso, celeridade no cumprimento das cartas precatórias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.059 - MA (2013/0359021-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : IZAQUIEL ALVES LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por IZAQUIEL ALVES LOPES preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III e no art. 35 *caput*, todos da Lei n.º 11.343/06, impugnando ato do Tribunal de Justiça do Maranhão que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, que está preso há mais treze meses, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, e considera ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do Código de Processo Penal, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 98).

Informações prestadas (fls. 107/110).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.059 - MA (2013/0359021-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : IZAQUIEL ALVES LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal ante a complexidade do feito, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas, estando os réus custodiados em local diverso do distrito da culpa, com testemunhas residentes em outras comarcas, o que demandou a expedição de cartas precatórias, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. "Recurso em Habeas corpus" não provido, observando que os Juízos deprecados deverão dar, se o caso, celeridade no cumprimento das cartas precatórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.059 - MA (2013/0359021-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : IZAQUIEL ALVES LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o paciente responde pela prática de associação e tráfico de drogas porque em comparsaria com o corréu foi surpreendido na posse de drogas dentro da cadeia pública em que estava custodiado.

O Tribunal *a quo* ao justificar seu atraso deixou consignado que o processo enfrentou algumas dificuldades no andamento, ante a complexidade do feito e que a eventual demora foi ocasionada porque os réus foram transferidos para outros estabelecimentos prisionais e o *Parquet* requereu a oitiva de testemunha residente em outra comarca, demandado a expedição de cartas precatórias. Concluindo que o retardo da marcha processual se encontra dentro do tolerável, assinalou que:

"As informações prestadas pelo MM. Juízo de base dão conta de que o feito tem merecido efetivo impulso, assim não se perfazendo o vício alegado. Tanto o é, diga-se, que consoante dá conta o PARQUET, à fl. 37, "verificou-se do andamento processual disponibilizado no ambiente virtual desse tribunal (anexado a este parecer) que o órgão deprecado informara a realização da devolução do expediente por SEDEX em 25/07/2013".

...

E não é só. Há nos autos a notícia de que o paciente responderia, também, a feito criminal outro, pela prática de suposto homicídio.

Esta Corte tem entendido, na linha do posicionamento mais atual emanado dos Tribunais Superiores, que em casos como o dos autos, a necessidade da custódia exsurge da própria periculosidade do acriminado, ressaltada pela reiterada prática delitiva a que, ao menos em tese, dedicados os pacientes.

...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob tal prisma, e certo que não obstante os percalços encontrados, o processo vem tendo andamento, não havendo falar em desídia do Judiciário a conspurcar o procedimento" (fls. 68/73).

Registro que em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Maranhão obtive a informação de foram expedidas cartas precatórias para São Luiz e Imperatriz para que os réus fossem interrogados, **portanto, a instrução criminal está próxima do seu encerramento.**

Desta forma, fica demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

Esta Corte Superior, aliás, já se posicionou, no sentido de que a dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício do contraditório e da ampla defesa, poder ser flexibilizada desde que observe o Princípio da Razoabilidade.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, CAPUT, E 155, § 4º, INCISO II, NA FORMA DO 71, C.C. O 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO, POR NÃO TER HAVIDO DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. PROCESSO-CRIME COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

...

6. Não ocorre constrangimento ilegal se a relativa demora na formação da culpa, com o conseqüente excesso de prazo na segregação cautelar, não se dá em razão de desídia do Juízo Processante na condução do feito.

7. A documentação encartada aos autos revela a complexidade da ação penal instaurada contra os Pacientes e os demais Corréus.

8. Observa-se, ainda, que, além de intrincado, o feito é multitudinário, tendo sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, de forma a se concluir que se mostra razoável e proporcional o relativo retardo para a conclusão do processo-crime na hipótese.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Recomendado ao Juízo processante, contudo, que envide todos os esforços para que a ação penal seja sentenciada com a urgência que a hipótese requer.

(HC 254.196/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Com o idêntico entendimento, os seguintes julgados: HC 231.430/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013; e, HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 21/03/2013, DJe 02/04/2013.

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* porque evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso, observando que os Juízos deprecados deverão dar, se o caso, celeridade ao cumprimento das cartas precatórias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0359021-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 42.059 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054346320138100000 249472013 421002013 54346320138100000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZAQUIEL ALVES LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.